



Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



PROCESSO Nº.: 2024.03.05.0001.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN.

ASSUNTO: INSCRIÇÃO PARA PARTICIPAR DO ENCONTRO NACIONAL DE GESTORES E LEGISLATIVOS MUNICIPAIS EM NATAL/RN.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formalizada acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de Licitação, com base no art. 74, Inciso III, alínea "f", § 3º da lei federal nº 14.133/21, da UVB – União dos Vereadores do Brasil, para que 11 (onze) participantes, sendo 10 (dez) parlamentares e 01 (um) servidor (gerente de comunicações) PARTICIPEM DO ENCONTRO NACIONAL DE GESTORES E LEGISLATIVOS, no período de 19 a 22 de março de 2024, que ocorrerá em Natal/RN.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

O art. 74, Inciso III, alínea "f", § 3º da lei federal nº 14.133/21, preceitua ser inexigível a licitação nos casos de inviabilidade de competição, *in verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços.

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

O art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

"XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Rua Pedro Velho, 1291- Centro - CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefone: (84) 3351-2904 - CEP: 59.900-000 - Pau dos Ferros-RN

Site: www.camarapaudosferros.rn.gov.br | E-mail: contato@camarapaudosferros.rn.gov.br



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**



XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

E o TCU (Tribunal de Contas da União) já decidiu reiteradas vezes, que a despesa com a participação de agentes públicos em cursos de capacitação não exige licitação, conforme processo TCU-DC-0439-27/98-P e publicação DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 99., em razão da inviabilidade de competição e na presença dos requisitos caracterizadores: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização da contratada.

Ressalto, inclusive, que a contratação direta por Inexigibilidade é prática comum em todos os órgãos públicos, nos entes e poderes federativos, inclusive, os de controle externo (TCs, etc).

Assim sendo, é clarividente que a contratação direta da UVB – União dos Vereadores do Brasil, para que 11 (onze) participantes, participem do Encontro Nacional de Gestores e Legislativos.

Portanto, diante do permissivo constitucional previsto no inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna, e das disposições da Lei Federal nº 14.133/21, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice à contratação direta em tela.

Pau dos Ferros/RN, 07 de março de 2024.

CLEOMAR LOPES CORREIA JUNIOR – OAB/RN Nº. 16.019
Advogado da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN